



PREFEITURA DO

**RECIFE**

Recife, 23 de junho de 2017.

Ofício nº 057 GP/SEGOV  
Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR EDUARDO MARQUES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,  
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 225/2014, que dispõe sobre regras de segurança a serem seguidas pelos postos de combustível situados no município do Recife, e dá outras providências.

Esse procedimento de segurança deveria, caso fosse necessário, ser estabelecido pela entidade da União que regula petróleo e gás e não pelo Município, pois, para sua fundamentação, requer um tipo de análise técnica que não nos parece estar por trás do Projeto em análise.

Atualmente, a Agência Nacional de Petróleo e Gás – ANP trata da matéria na Resolução nº 27, de 24.11.2014, apenas incluindo avisos de proibição de uso de celulares em uma lista de coisas a serem verificados nos postos, tendo atribuição de pontuação negativa ao que não atender cada item, sendo, ao final, feita inspeção para postos que obtenham uma determinada pontuação.

Proibir utilização de telefones em qualquer lugar é interferir na liberdade individual do usuário do serviço que apenas se justifica quando é possível identificar uma razão constitucionalmente adequada para tal decisão. Não nas mãos do legislador o poder de decidir, fundado em crenças, informações superficiais, ou outras razões, se o usuário pode ou não fazer uso do serviço em locais específicos.

O princípio da proporcionalidade exige que a medida proibitiva de liberdade individual esteja fundada em imperativo constitucional e que seja possível identificar a adequação da vedação ao objetivo anunciado, a inexistência de outro meio igualmente eficaz, mas sem intervenção tão forte, e que o sopesamento entre os bens constitucionalmente protegidos envolvidos na decisão, ou seja, uma avaliação de custo-benefício entre a vedação imposta ao indivíduo e a promoção do outro bem ou valor que se quer proteger.

Assim, é inconstitucional lei municipal que veda o uso de serviços públicos cujo titular é a União e, mesmo que, por algum argumento fosse possível concluir que a matéria é municipal, não caberia a invasão pela iniciativa legislativa parlamentar de espaço técnico tão estreito sobre a prestação de serviço público, matéria que apenas a Administração poderia decidir.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

Prefeito do Recife

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 225/2014**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



PREFEITURA DO  
**RECIFE**

Dispõe sobre regras de segurança a serem seguidas pelos postos de combustível situados no município do Recife, e dá outras providências.

Art. 1º Os postos de combustíveis localizados no Município do Recife, são obrigados a afixar placa contendo critérios de segurança a serem seguidos pelos consumidores por ocasião do abastecimento dos veículos automotores.

§ 1º - A placa de que trata este artigo será ser afixa em local visível e conterà as orientações de segurança relacionadas a seguir:

I – Desligue o motor do veículo;

II – desocupe o veículo;

III – deixe o celular no veículo ou desligue-o;

IV – não retorne ao veículo durante abastecimento.

§ 2º - A placa contendo os avisos será afixada junto aos equipamentos de abastecimento ou na entrada das zonas de segurança do posto.

§ 3º - A placa indicativa deverá fazer menção ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei implicará na imposição de multa no valor de R\$ **1.000,00** (um mil reais) e, em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação das multas deferão ser recolhidos pelo Poder Municipal e aplicados em campanhas de natureza educativas na área de meio ambiente.

Art. 3º Compete Secretaria de Saúde e a Vigilância Sanitária do Recife, a fiscalização da aplicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 02 de maio de 2017.

EDUARDO MARQUES  
Presidente

MARCO AURÉLIO  
1º Secretário

MARCOS DI BRIA  
2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 225/2014 DE AUTORIA DA VEREADORA AIMEÉ CARVALHO**

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163